



**ACÓRDÃO:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº: 2014.3.028002-8**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: THALES E. R. PEREIRA**

**AGRAVADO: CLEITON SOARES SILVA**

**ADVOGADO: CLAYTON FERREIRA, OAB/PA 14.840**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS PM/PA 2014. APROVAÇÃO NA 1ª ETAPA DO CERTAME. EXCLUSÃO QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I- Trata a controvérsia, sobre a suposta preterição do agravado no Curso de Formação de Cabos 2014, o que ensejou o ajuizamento da Ação Ordinária de Promoção.

II- O autor, ora agravado foi devidamente aprovado na primeira etapa do certame, ocupando a colocação nº 294, entretanto após a publicação do Boletim Geral nº 135, de 28.07.2014, foi excluído sob a alegação de que outros candidatos que obtiveram a mesma nota do autor, seriam mais antigos.

III- A fumaça do bom direito milita em favor do agravado, bem como o perigo na demora já que o curso de formação estava em tramite e a ausência do militar acarretaria a impossibilidade em permanecer nas demais etapas do certame

IV- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 07 de maio de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



**ACÓRDÃO:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº: 2014.3.028002-8**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: THALES E. R. PEREIRA**

**AGRAVADO: CLEITON SOARES SILVA**

**ADVOGADO: CLAYTON FERREIRA, OAB/PA 14.840**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária (proc. n. 0040968-90.2014.8.14.0301), tendo como ora agravados CLEITON SOARES SILVA, que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

(...) Posto isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao Estado do Pará para que proceda IMEDIATAMENTE com o acesso do autor CLEITON SOARES SILVA no curso de formação de cabos 2014, bem como caso o mesmo logre sucesso efetive sua promoção à graduação de CABO da PM/PA, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso (fls.02/22).

Em suas razões, arguiu o agravante, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, que afirma ter sido atingido pela preclusão, prescrição e pela própria decadência do direito, requerendo a extinção da ação, defendendo a prescrição do direito de ação.



No mérito, aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, defendendo o poder-dever do administrador público de atuar em conformidade com o princípio da legalidade.

Defende a observância do princípio da separação dos poderes e a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo por parte do judiciário.

Aponta a existência de periculum in mora inverso.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo total provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória atacada.

Junta os documentos de fls. 23/164.

O feito fora inicialmente distribuído a relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles, que em decisão monocrática de fls. 167/168, indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

O Estado do Pará protocolou pedido de reconsideração, através da utilização do Juízo de retratação, e caso não acatado, pleiteou fosse recebido como agravo regimental.

Não foram apresentadas contrarrazões nem prestadas as informações solicitadas ao Juízo de piso, conforme certidão de fls. 183.

Às fls. 184/187, o agravado Cleiton Soares Silva peticionou informando que se formou no curso de formação de Cabos da PM 2014, requerendo a juntada do Boletim Geral da PM/PA n° 022/2015, que comprova a sua formação, afirmando que o presente recurso perdeu seu objeto.

Nessa Instância, o representante do Parquet emitiu parecer se manifestando pelo não conhecimento do agravo, em razão da perda do objeto (fls. 190/192)

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a alegação do agravado de perda do objeto da ação em razão da sua formação e nomeação no curso de formação de Cabos da PM/PA 2014.

Isto porque, o cumprimento da tutela antecipada não acarreta a perda superveniente do interesse de agir, máxime porque, na hipótese, o atendimento do pleito só ocorreu por força da determinação judicial, necessitando de confirmação.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA.** Ainda que a candidata, por força de liminar em ação cautelar, tenha concluído etapa do concurso, foi nomeada, tomou posse e está exercendo o cargo, não há perda do objeto de ações, cautelar e principal, intentadas com a finalidade de prosseguir em etapa do concurso, anular exame psicológico, nomeação e posse em cargo público. Apelo e remessa "ex-officio" providos. (TJDF, 4ª Turma Cível, Apelação Cível n° 19980110564230 APC DF, Reg. Int. Proces. 128003, relator Desembargador Jair Soares, data da decisão: 22/05/2000, publicada



no Diário da Justiça de 02/08/2000, pág. 30)

Dessa forma, não há que se falar em perda de objeto da ação, uma vez que a decisão que defere liminar de tutela antecipada não tem caráter definitivo e sim precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

#### **MÉRITO**

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Adentrando no mérito do recurso, cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Capital, que deferiu a tutela antecipada em favor do ora agravado, determinando ao Estado do Pará que procedesse o imediato acesso do autor no curso de formação de cabos 2014, bem como, logrando êxito, efetivasse sua promoção à graduação de cabo da PM/PA, sob pena de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

Extraí-se dos autos que o agravado se inscreveu no Curso de Formação de Cabos da PM/PA do ano de 2014, obtendo, em um primeiro momento, a colocação 294º, conforme se verifica no documentado juntado às fls. 10 dos autos, referente a relação de candidatos aprovados na 1º etapa.

Todavia, quando da publicação do Boletim Geral nº 135, datado de 28.07.2014, o agravado foi excluído, não mais aparecendo na colocação supremanecionada, ingressando com pedido administrativo para questionar os motivos desta exclusão.

Em resposta ao requerimento administrativo, foi informado que teria se formado posteriormente aos candidatos que tiveram a mesma nota e por critério de desempate, a saber, a antiguidade, seria mais novo que os demais.

Vale ressaltar que tal boletim geral refez a classificação de todos os aprovados na 1ª etapa do certame.

Pois bem.

Compulsando os autos, através de uma análise não exauriente, os documentos juntados nos autos demonstram que, o ora agravado, pode ter sido preterido na ordem de convocação para o CFCB/2014.

No caso sob exame, o recorrido foi devidamente aprovado na 1ª etapa do certame, conforme a ordem de classificação dos candidatos aprovados, constante às fls. 34, porém, foi excluído quando da publicação do Boletim Geral nº 135, de 28.07.2014, sob a alegação de haver candidatos mais antigos, os quais obtiveram a mesma nota do recorrido, e pelo critério de antiguidade, teria sido excluído.

Desta forma, percebe-se que, em uma primeira análise, o agravado preencheu os pressupostos de ingresso no curso de formação. Portanto, a meu ver, a fumaça do bom direito milita em favor do agravado, bem como o perigo na demora, já que o curso de formação estava em trâmite e a ausência do militar acarretaria a impossibilidade em permanecer nas demais etapas do certame.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOCAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE**



NECESSIDADE PERENE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES QUE CONVOLEM A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito".

3. Todavia, de acordo com os precedentes desta egrégia Corte, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: I) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; II) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); III) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); e IV) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário.

(...)

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 18.974/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Nesses termos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, a fim de manter a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora